# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

la VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004504-11.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo (Crime Tentado)

Autor: Justiça Pública

Réu: AFRANIO BENEDITO JOSE DOS SANTOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

AFRÂNIO BENEDITO JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput", c/c artigo 14, inciso II, bem como artigo 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 15 de abril de 2018, às 08h50min, na Av. Bento de Abreu, nos arredores do teatro municipal, Vila José Bonifácio, nesta cidade e Comarca, o denunciado tentou subtrair para si, mediante grave ameaça e violência à pessoa, coisa alheia móvel consistente em pertences de propriedade de Carlos Cosci Filho. Iniciada a execução, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo o apurado, a vítima, pessoa idosa, com 94 anos de idade, caminhava pelo local quando foi surpreendida pelo denunciado, que a agarrou pelas costas e a agrediu, com o intuito de subtrair seus bens pessoais. Ocorre que populares passavam pelo local e impediram que a ação criminosa continuasse, instante em que o denunciado

fugiu do local.

A Polícia Militar foi acionada e localizou o denunciado nas proximidades, o qual foi reconhecido pela vítima como sendo o autor da tentativa do delito.

Quando os policiais chegaram ao local, a vítima apresentava lesão na face e sangue em suas vestes, motivo pelo qual foi socorrida à unidade de atendimento, não se fazendo possível sua oitiva.

O inquérito policial teve início com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/09); laudo pericial de lesão corporal cautelar do denunciado (fls. 28/29).

FA juntada (fls. 57/58).

Em decisão (fls. 90/91), foi recebida a denúncia e determinada a citação do réu, o qual foi devidamente citado (fls. 102).

Foi apresentada resposta à acusação (fls. 106/108).

Em despacho (fls. 109/111), foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha do juízo, duas testemunhas comuns e interrogado o réu.

Em debates, o douto **Promotor de Justiça** requereu a instauração de incidente de insanidade mental do acusado e outras diligências, o que foi deferido.

O ilustre **Defensor Público** requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida e requereu a concessão da liberdade provisória do réu, que foi indeferida.

O julgamento foi convertido em diligência e determinada a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, bem como solicitada a realização de exame de corpo de delito indireto na vítima.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado a fls. 175/176 e concluiu que o acusado é portador de "Esquizofrenia residual – CID 20.5".

O laudo pericial indireto foi juntado a fls. 201/202 e concluiu que a vítima sofreu lesões leves.

Em alegações finais, o **Ministério Público** sustentou que ficou comprovada a autoria e materialidade do delito imputado ao réu. Todavia, realizada perícia médica, foi constatado que o réu é inimputável, de modo que, considerando que a infração foi cometida com violência contra pessoa, deve ser aplicada a medida de internação.

O ilustre **Defensor Público**, por seu turno, requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu, ante a fragilidade da prova produzida. A vítima disse que fora agredida por um indivíduo, que foi encontrado nas proximidades de onde ela estava. Tal pessoa não lhe exigiu dinheiro, mas apenas a agarrou pelas costas. O réu negou a acusação. Disse que não se recordava dos fatos e que é portador de deficiência mental, ouve vozes e no dia dos fatos estava sob efeito de álcool e drogas. A prova colhida na ação penal não é suficiente para imputar ao réu a autoria do roubo. A ameaça ou violência deve ser empregada com o fim de obter coisa alheia móvel. Não há prova de que o réu foi o autor da agressão, tampouco que tinha bens da vítima consigo.

Caso não seja este o entendimento do Juízo, pleiteia o

reconhecimento da inimputabilidade do réu, operando-se a absolvição imprópria, aplicando-se a medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial.

Por fim, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal e a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A ação deve ser julgada improcedente, ante a inexistência de prova segura de ter sido o réu o autor do provável delito.

Com efeito.

Conquanto a materialidade delitiva tenha ficado comprovada através do boletim de ocorrência (fls. 08/09) e laudo pericial indireto foi juntado a fls. 201/202 e concluiu que a vítima sofreu lesões leves, não há provas seguras acerca da autoria.

De fato.

### DA VÍTIMA.

CARLOS COSCI FILHO disse que caminhava pela rua, procurando um hospital, quando parou para perguntar a uma pessoa, a qual indicou o caminho. Assim que iniciou a caminhada, foi surpreendido por um rapaz que lhe deu um soco, o que fez com que a vítima caísse e ficasse ensanguentada, sendo logo em seguida socorrida por enfermeiros. Antes de ser agredido, o rapaz pediu-lhe dinheiro. Era um rapaz moreno. A vítima disse que só tinha "um cruzeiro" e o indivíduo respondeu que era "dinheiro de vagabundo" e em seguida lhe desferiu o soco.

O filho da vítima, **JORGE COSCI**, disse que os fatos ocorreram em um domingo. A vítima foi até o Distrito de Bueno de Andrada, de bicicleta e na volta pegaria o pai, o que era de praxe. JORGE estava voltando, quando foi informado por uma pessoa desconhecia, que um indivíduo tinha agredido seu pai, que estava caído no chão. Esta pessoa disse que chamou a polícia e correu para ver o estado da vítima. Os policiais chegaram imediatamente e a vítima foi socorrida. Jorge foi diretamente ao Hospital São Paulo, onde foi constatado que a vítima tinha quebrado o nariz. A vítima não tinha nada de valor em seu poder. Os policiais relataram o mesmo fato que fora informado à Jorge. Este telefonou para a pessoa de quem recebeu a ligação e a mesma disse que viu a vítima ser agredida e correu para socorrê-la, assim como outras pessoas. Os policiais chegaram logo em seguida. A vítima foi socorrida por uma ambulância ou pelos próprios policiais. O autor da agressão saiu correndo, mas foi detido no local. Nada da vítima foi levado. A vítima não tinha dinheiro, aparelho celular ou qualquer outro bem de valor.

# **DAS TESTEMUNHAS COMUNS**

Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 04), os policiais militares ANDRE PIRES DE ALMEIDA E ALEXANDRE LUIZ SGARBOSSA disseram que estavam em patrulhamento, quando foram acionados para comparecer ao local dos fatos. Lá chegando, depararam-se com o idoso, que apresentava lesões na face e sangue em suas vestes, o qual informou que estava caminhando pela via pública, quando foi agarrado pelas costas e agredido por um individuo negro e mal vestido. Realizaram patrulhamento e localizaram o denunciado, o qual foi reconhecido pela vítima como sendo o agressor.

Inquiridos em juízo, os policiais militares ANDRE PIRES DE ALMEIDA E ALEXANDRE LUIZ SGARBOSSA disseram que foram informados por populares que um idoso fora agredido em frente ao teatro municipal. No local, os policiais conversaram com a vítima, a qual relatou que estava caminhando, quando o réu agarrou pelas costas e lhe desferiu socos. Os policiais acionaram o SAMU, sendo a vítima socorrida e levada ao hospital São Paulo. A vítima estava lúcida, mas muito machucada.

Os policiais saíram em diligências e localizaram um indivíduo que foi identificado como sendo Afrânio, cujas características eram semelhantes com aquelas que o idoso os tinha informado. O acusado foi levado até o local onde a vítima estava sendo atendida e este o teria reconhecido. A vítima estava lúcida e forneceu o número do telefone do filho e o seu endereço. A vítima disse que o agressor não pediu dinheiro, apenas o agrediu. O réu negou a acusação. A vítima estava assustada. Ele estava agitado e parecia que estava nervoso, parecendo que lhe faltava remédio. Um dos populares que socorreu a vítima indicou a direção para a qual o acusado tinha corrido.

## DO INTERROGATÓRIO.

Interrogado no inquérito policial (fls. 06), o denunciado AFRANIO BENEDITO JOSE DOS SANTOS disse que não cometeu qualquer ato ilícito.

Interrogado em juízo, o denunciado AFRANIO BENEDITO JOSE DOS SANTOS disse que não se recordava dos fatos. Foi internado no hospital psiquiátrico de Barbacena em 1989. Tomava diversos medicamentos psicotrópicos. Pegava papéis velhos e ferro velho na rua. Não se lembrada dos fatos, pois tem problemas mentais e na data dos fatos ingeriu bebida alcóolica e usou droga.

Em que pese a afirmação dos policiais, no sentido de que a vítima reconheceu o réu como sendo o autor da agressão, disso não há prova segura.

A pessoa que socorreu o réu viu o momento em que ele foi agredido, mas não foi sequer identificada ou ouvida no local.

Note-se que isso seria possível, pois foi uma pessoa que se encontrava nas proximidades viu a agressão, correu para socorrer a vítima, conseguiu entrar em contato com o filho dela, mas mesmo assim não foi identificada.

Os policiais disseram que conseguiram deter o réu, que estava nas proximidades, o qual fora reconhecido pela vítima.

Ocorre que a vítima, conforme se verifica de suas declarações, aparentemente apresenta um quadro de senilidade e sequer soube descrever as características do agressor. Além do mais, afirmou que o agressor não lhe pediu nada, antes de desferir os socos, de modo que, como aduziu a defesa, de roubo não se trata, pois ainda que a vítima tenha sido agredida, não há prova de que fora despojada de seus bens.

Ainda que a vítima tenha reconhecido o réu como sendo o autor das agressões, de acordo com o relato dos policiais militares, tal reconhecimento (extrajudicial) não foi formalizado e tampouco reproduzido em juízo.

É importante ressaltar que a vítima, pessoa idosa, apresenta certa confusão mental, decorrente da própria idade, de modo que suas declarações não podem ser consideradas de forma absoluta, como comumente ocorre em casos de roubos.

O réu disse que não se recordava dos fatos e nada foi apreendido em seu poder, sendo certo, ainda, que o laudo pericial encartado a fls. 174/176 comprovou que o réu portador de "Esquizofrenia residual", sendo inimputável.

O réu foi abordado próximo do local onde a vítima fora agredida, mas tal circunstância não é suficiente para atribuir-lhe a autoria de um delito cuja ocorrência sequer ficou comprovada.

O que de fato ocorreu é que um indivíduo idoso foi agredido.

Nada mais.

Não se sabe se o agressor foi o réu e se ele tinha mesmo a intenção de subtrair a vítima, pois ela própria afirmou que o agressor não lhe pediu nada.

O réu é portador de moléstia de natureza psiquiátrica e, segundo relatou, no dia dos fatos tinha ingerido bebida alcoólica e usado drogas.

Tem razão a defesa ao afirmar que não há nos autos qualquer elemento de prova a indicar que o acusado tenha subtraído ou tentado subtrair bens da vítima.

É possível que o fato tenha ocorrido, tal como descrito na denúncia, mas disso não há prova segura.

Neste contexto, a condenação do réu é inviável, não sendo nem mesmo o caso de se reconhecer a sua inimputabilidade, mas a insuficiência da prova colhida, a imputar-lhe a autoria do suposto delito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado AFRÂNIO BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 157, "caput", c.c. o artigo 14, II e 61, II, alínea "h", todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura.

P.I.C.

Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA